

## RADAR STOCHE FORBES - TRIBUTÁRIO

### Alterações na Legislação

#### Instrução Normativa traz alterações para as regras de tributação de lucros auferidos no exterior por pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil

Recentemente publicada, a Instrução Normativa RFB (“IN RFB”) nº 1.674 alterou a IN RFB nº 1.520, que dispõe sobre a tributação de lucros auferidos no exterior pelas pessoas jurídicas domiciliadas no País, para, dentre outras disposições, incluir indústrias extrativistas em geral – madeira, borracha, etc. – no rol de empresas com controladora no Brasil que poderão ser beneficiadas pela dedução de crédito presumido de até 9% para cálculo do imposto a pagar sobre o lucro auferido no exterior.

O rol original de setores beneficiados já contava com as atividades de (i) fabricação de bebidas; (ii)

fabricação de produtos alimentícios; (iii) construção de edifícios e de obras de infraestrutura; (iv) indústria de transformação; (v) extração de minérios; e (vi) exploração, sob concessão, de bem público localizado no país de domicílio da controlada.

A IN RFB nº 1.674 também regulamentou a opção trazida pela Lei nº 13.259/2016 de a pessoa jurídica domiciliada no Brasil oferecer à tributação lucros auferidos por intermédio de suas coligadas no exterior por meio do regime de competência, independentemente do descumprimento das condições previstas para a opção pelo regime de caixa.

#### Instrução Normativa altera normas de ressarcimento de créditos de PIS, COFINS e IPI

Foi editada a IN RFB nº 1.675 para modificar o procedimento especial de ressarcimento de créditos de Contribuição para o Programa de Integração Social (“PIS”), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”) e Imposto sobre Produtos Industrializados (“IPI”) das empresas exportadoras de mercadorias e serviços.

A norma prevê condições para que as empresas recebam, em até 30 dias, a antecipação de 50% do valor pleiteado. Dentre outras condições, a companhia deverá ter “auferido receita bruta

decorrente de exportações para o exterior, no ano-calendário anterior ao do pedido, em valor igual ou superior a 10% de sua receita bruta total da venda de bens e serviços”. Anteriormente o valor exigido era de 30% da receita bruta.

O texto do novo ato normativo estabelece também que a Receita Federal do Brasil (“RFB”), antes de efetuar o pagamento do saldo remanescente do ressarcimento, adotará os procedimentos para compensação de ofício de débitos porventura existentes em nome da empresa a ser ressarcida.

### Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

#### CSRF conclui pela apuração de ganho em permuta de participações societárias

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) concluiu, por voto de qualidade, que haveria apuração de ganho de capital e correspondente incidência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) em operação de permuta de participações societárias sem torna. No caso analisado, o contribuinte teria permutado seu investimento em

determinada sociedade por ações de outra sociedade de maior valor patrimonial. Para fins contábeis, a participação societária recebida foi inicialmente reconhecida pelo valor contábil da participação societária entregue em permuta e, no encerramento do exercício, houve aumento do valor do investimento pelo método de equivalência patrimonial, com correspondente reconhecimento de deságio (Acórdão nº 9101-002.445).

De acordo com a defesa do contribuinte, o instituto da permuta sem torna, tal como regulado na legislação cível, pressupõe equivalência de valores entre os objetos permutados. Nesse sentido, não haveria acréscimo patrimonial para quaisquer das partes, de modo que a operação estaria fora do escopo de incidência tributária. Os atos normativos atestando a neutralidade fiscal das operações de permuta de imóveis e de títulos ou créditos contra a União por ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (“PND”) confirmariam a neutralidade fiscal de quaisquer operações de permuta. Assim, no caso concreto, a permuta não acarretaria acréscimo patrimonial e a diferença econômica entre os valores deveria ser reconhecida pelo método de equivalência patrimonial como deságio, montante este que estaria

### **CSRF julga desfavoravelmente reorganização societária realizada para a segregação de atividade imobiliária entre empresas do grupo**

A 1ª Turma da CSRF do CARF concluiu, por maioria de votos, que careceria de propósito negocial e teria como único propósito a redução da carga tributária a reorganização societária envolvendo a cisão parcial de sociedade no regime de lucro real, com versão de terrenos e imóveis para nova sociedade sujeita ao regime de lucro presumido com objeto social de exploração de atividade imobiliária, para a posterior venda dos referidos terrenos e imóveis (Acórdão 9101-002.429).

As autoridades fiscais haviam questionado a reorganização societária pois a alienação de bens imóveis por sociedade no regime de lucro presumido possui carga tributária reduzida (de aproximadamente 7%) quando comparada com a alienação realizada diretamente por sociedade no lucro real (de aproximadamente 34%). A diferença entre o valor de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS devidos com base no lucro real e o valor que havia sido pago com base no lucro presumido foi objeto de autuação.

O contribuinte, por sua vez, sustentou a lisura de sua reestruturação com base no fato de (i) não haver negociações dos imóveis prévias à operação; e (ii) a nova sociedade ter apenas realizado as alienações após razoável espaço de tempo e ter continuado

### **CARF não autoriza amortização de ágio com laudo de avaliação extemporâneo**

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF julgou processo envolvendo discussão sobre a possibilidade de amortização de ágio com fundamento econômico baseado em rentabilidade futura, em que o respectivo laudo de avaliação foi elaborado seis meses após a aquisição do investimento. A operação em análise ocorreu antes da edição da Lei nº 12.973/14 (Acórdão nº 1201-001.505).

No auto de infração, a fiscalização questionou alguns

sujeito à tributação somente em hipótese de realização do investimento.

No entanto, o entendimento do voto vencedor do acórdão, que seguiu os argumentos das autoridades fiscais, foi no sentido de que o contribuinte deveria ter procedido à baixa do investimento entregue em permuta e ter reconhecido o novo investimento com o valor já atualizado. Nessa linha, a permuta, como espécie de alienação, seria fato gerador para a apuração de ganho de capital e para a incidência de IRPJ e CSLL. De acordo com o voto vencedor, as operações de permuta imobiliária e realizadas no âmbito do PND teriam tratamento específico e seriam as únicas operações de permuta que gozariam da neutralidade tributária.

### **suas operações imobiliárias até os dias atuais. Além disso, construiu sua defesa com base no princípio da autonomia privada e na ausência de vedação legal expressa à operação.**

Contudo, de acordo com o voto vencedor da CSRF que confirmou a autuação, o princípio da autonomia privada deveria ser sopesado e relativizado diante do interesse coletivo e bem-estar social. Nesse sentido, a adoção de operações societárias cuja única finalidade subjacente seja a economia tributária permitiria a classificação destas como simuladas, implicando desatendimento da função social da propriedade em prol do interesse individual do contribuinte. Para chegar à conclusão de que a operação careceria de propósito negocial, o voto vencedor pautou-se em determinados aspectos da operação, tais como (i) o fato de ambas as sociedades manterem a mesma sede, telefone, endereço eletrônico, responsável por preenchimento de documentos fiscais; e (ii) a ausência de estrutura e empregados para a consecução das atividades da nova sociedade.

Finalmente, a CSRF manteve, por voto de qualidade, a multa qualificada de 150% com base no entendimento de que as operações teriam sido simuladas.

pontos relativos à constituição do ágio na operação: a utilização de empresa veículo; a existência de propósito negocial; e a interdependência entre as partes. Contudo, o principal questionamento decorreu da extemporaneidade do laudo de avaliação. De acordo com a fiscalização, para que a amortização do ágio fosse possível seria necessário que o laudo tivesse sido elaborado na data de registro da aquisição do investimento.

O contribuinte, em sua defesa, alegou que

anteriormente à edição da Lei nº 12.973/14 não havia qualquer exigência legal acerca da necessidade de elaboração de laudo de avaliação em data contemporânea à aquisição de investimento. Além disso, alegou que a avaliação do investimento teria sido feita antes da aquisição, por meio de estudos realizados internamente e que, posteriormente, foram validados por empresa de auditoria contábil.

Na análise do tema, o CARF, por maioria de votos, manteve o auto de infração ao considerar que a elaboração de laudo de avaliação seis meses após a aquisição de investimento impediria que este documento servisse de meio hábil para comprovação do fundamento econômico do investimento baseado em rentabilidade futura. Nesse sentido, concluíram

os conselheiros que, apesar de a legislação pertinente vigente à época da aquisição não exigir expressamente a elaboração de laudo de avaliação contemporâneo, haveria o pressuposto implícito de que o laudo deveria existir ao menos na data do registro da aquisição do investimento.

Ainda, esclareceu o acórdão que a ausência de laudo de avaliação contemporâneo na operação em questão, por si só, invalidaria a amortização do ágio, de forma que não seria necessário analisar outros pontos de questionamentos do fisco, relativos à utilização de empresa veículo, existência de propósito negocial e interdependência entre as partes.

### CARF julga novo caso de reembolso de despesas em estrutura de afretamento

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF analisou novamente a possibilidade de tributação de valores recebidos por empresa brasileira a título de reembolso de despesas antecipadas em nome de empresa estrangeira do mesmo grupo econômico no âmbito de operação de afretamento de embarcações. A decisão foi novamente desfavorável ao contribuinte pois, por unanimidade de votos, concluiu-se que os valores reembolsados estariam sujeitos à tributação pela empresa brasileira (Acórdão 1401-001.730).

A discussão sobre a possibilidade de tributação de valores recebidos a título de reembolso de despesa está inserida no contexto de planejamento tributário em que são celebrados contratos de afretamento a casco nu e de serviços de operação de embarcações por partes relacionadas no exterior e no Brasil com o cliente brasileiro, sendo que a quase totalidade do valor da operação é alocada ao contrato de afretamento internacional, tendo em vista seu tratamento fiscal mais benéfico quando comparado à prestação de serviços local.

Tendo em vista a estruturação das operações de afretamento de embarcações, principalmente pelo fato de os valores remetidos ao exterior pelo afretamento retornarem ao Brasil a título de reembolso de despesas entre partes relacionadas, as autoridades fiscais concluíram que o fluxo indireto de caixa na verdade seria utilizado para remunerar prestações de serviços locais.

Em síntese, o CARF concluiu que os reembolsos de despesas estariam sujeitos à tributação pois: (i) a empresa estrangeira afretadora e a empresa brasileira operadora das embarcações seriam do mesmo grupo econômico; (ii) as despesas que teriam sido adiantadas pela empresa brasileira foram faturadas em nome desta e não da empresa estrangeira; (iii) os valores reembolsados superaram os valores das despesas; (iv) em função do arranjo, a empresa brasileira teria fluxo positivo de caixa, embora apresentasse recorrentes prejuízos; e (v) não foi comprovado que as despesas reembolsadas não teriam influenciado no resultado da empresa brasileira.

## Decisões em Processos de Consulta da Receita Federal do Brasil

### Soluções de Consulta analisam a incidência do IRRF na contratação de serviço técnico de países com Acordo para evitar a Dupla Tributação

Nas Soluções de Consulta da Coordenação-Geral de Tributação ("COSIT") nºs 155/2016 e 109/2016, a RFB foi questionada acerca do correto tratamento fiscal a ser conferido a remessas realizadas para países com o qual o Brasil possui Acordo para evitar a Dupla Tributação pela prestação de serviços técnicos.

Em síntese, os contribuintes questionaram se os valores pagos pela contratação de serviços técnicos do exterior deveriam ser tratados como (i) Lucro das Empresas, enquadrados no Artigo VII do Acordo; ou (ii) Royalties, enquadrados no Artigo XII do Acordo.

Ao analisar o tema, a RFB seguiu o entendimento do

Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5/2014 e concluiu, em síntese, que tais remessas devem ser tratadas (i) em regra, como Lucro das Empresas, hipótese em que não deve haver recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF"); e (ii) como Royalties nos casos em que o Acordo para evitar a Dupla Tributação expressamente equiparar o pagamento serviços técnicos ao pagamento de royalties, hipótese em que o IRRF é devido à alíquota de 15%.

A RFB ressaltou que, nos casos em que há equiparação acima, tais remessas estariam igualmente sujeitas à Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico ("CIDE").

## Solução de Consulta analisa procedimentos para o preenchimento do SISCOSEV

Na Solução de Consulta COSIT nº 144/2016, a RFB analisou questionamento relativo ao cumprimento de formalidades na transmissão de informações por meio do SISCOSEV. O contribuinte solicitou esclarecimentos sobre: (i) o valor e a data de início a serem informados para serviços vinculados à contratação de empréstimo; (ii) quais despesas de gestores e técnicos em viagem ao exterior devem ser registradas; e (iii) quem seria o responsável pelo registro no sistema nas contratações de serviço de transporte internacional de mercadorias – a empresa contratante ou o agente comercial.

Com relação à contratação de empréstimo, a RFB concluiu que apenas os juros e demais encargos necessários para a efetiva prestação do serviço de empréstimo devem ser registrados, sendo excluído o valor do principal, que não constitui remuneração do prestador de serviço. A respeito da data inicial a ser informada, tendo em vista que o registro independe de contratação de câmbio, a RFB concluiu que deve ser considerada a primeira data em que, por qualquer meio, ficar caracterizada a concessão do empréstimo.

Para as despesas de gestores e técnico no exterior, a RFB entendeu que, apenas os serviços contratados e faturados em nome da pessoa jurídica é que devem ser registrados no SISCOSEV. Portanto, os serviços contratados diretamente em nome dos funcionários, ainda que sujeitos ao reembolso, não devem ser registrados.

Por fim, em relação ao serviço transporte internacional de mercadoria, a RFB reiterou o entendimento anteriormente proferido por meio da Solução de Consulta COSIT nº 222/2015. Naquela ocasião, a RFB manifestou o entendimento de que a definição da responsabilidade pelo registro no SISCOSEV depende da relação contratual entre as partes na operação, ou seja, a pessoa jurídica domiciliada no Brasil será a responsável pelo registro quando contratar diretamente o serviço de transporte internacional e o agente apenas representá-la; por outro lado, no caso em que o agente for o efetivo contratante, este será o responsável pelo registro.

## Equipe responsável pela elaboração do Radar Stocche Forbes – Tributário

MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO  
E-mail: mprado@stoccheforbes.com.br

RENATO SOUZA COELHO  
E-mail: rcoelho@stoccheforbes.com.br

CAMILA RIECHERT MILLARD  
E-mail: cmillard@stoccheforbes.com.br

MILENE MARQUES RICARDO  
E-mail: mricardo@stoccheforbes.com.br

GABRIEL OURA CHIANG  
E-mail: gchiang@stoccheforbes.com.br

PAULO DE FIGUEIREDO F. PEREIRA LEITE  
E-mail: pleite@stoccheforbes.com.br

JOÃO HENRIQUE SALGADO NOBREGA  
E-mail: jnobrega@stoccheforbes.com.br

RAFAELA FONSECA CAMBAUVA  
E-mail: rcambauva@stoccheforbes.com.br

JULIANA MARIA VARGAS DIAS SALLOUTI  
E-mail: jsallouti@stoccheforbes.com.br

RENATO LISIERI STANLEY  
E-mail: rstanley@stoccheforbes.com.br

MARINA JACUVISKE VENEGAS  
E-mail: mvenegas@stoccheforbes.com.br

ROBERTA RIQUE  
E-mail: rrique@stoccheforbes.com.br

# Radar

## Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Tributário tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria tributária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

### São Paulo

Centro Empresarial Cidade Jardim  
Av. Magalhães de Castro, 4800  
18º andar - Torre 2 - Edifício Park Tower  
05676-120 São Paulo SP Brasil  
+55 11 3755-5400

### Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 - 23º andar  
20031-000 Rio de Janeiro RJ Brasil  
+55 21 3609 7900

[stoccheforbes.com.br](http://stoccheforbes.com.br)

**STOCHE FORBES**

ADVOGADOS